

PARECER Nº 0758/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir, no âmbito do Município a comercialização de produtos de limpeza clandestinos, que se encontrem em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata de condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município, a fim de garantir o bem-estar da população, consoante preceitua o art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, e adaptar a cláusula de multa às disposições da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina que as multas sejam fixadas em reais, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0166/05

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de limpeza em desacordo com as especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), bem como a apreensão dos produtos e a lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da presente Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/08/05.

Celso Jatene – Presidente

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato
José Américo
Soninha
Ushitaro Kamia